
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 5.929, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995

Cria o Município de Anapu e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Município de Anapu, com área desmembrada dos Municípios de Pacajá e de Senador José Porfírio.

Art. 2º - O Município de Anapu, criado por esta Lei, terá os seguintes limites:

I - COM O MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - começam no rio Xingu, na foz do igarapé Canoé, seguem para montante, pelo curso do igarapé Canoé; até sua nascente e daí alcançam o divisor de águas entre os rios Xingu e Anapu, continuando pelo citado divisor, no sentido geral noroeste, até confrontar a nascente do igarapé Sucurijú;

II - COM O MUNICÍPIO DE PORTEL - começam no divisor de águas entre os rios Xingu e Anapu, confronte à nascente do igarapé Sucurijú, alcançam a referida nascente e seguem para jusante, pelo curso do igarapé Sucurijú até sua foz, no rio Pracuí; continuam para montante, pelo curso do rio Pracuí até sua nascente, de onde, por uma reta de aproximadamente 7.000 metros, alcançam a foz do igarapé Eleutério, no rio Anapu ou Curupuí;

III - COM O MUNICÍPIO DE PACAJÁ - começam na foz do igarapé Eleutério, no rio Anapu ou Curupuí; seguem para montante, pelo talvegue do rio Anapu e Curupuí, até alcançar seu afluente sem denominação, pela margem direita, no ponto de coordenadas geográficas aproximadas de 3°26'51"S e 51°11'47"Wgr, pelo curso do referido afluente, seguem para montante até alcançar o meridiano 51°10'00"Wgr, continuando na direção sul, pelo referido meridiano, em distância aproximada de 24.250 metros, onde alcançam o paralelo, 03°40'00"S, seguindo por este paralelo, na direção oeste, até o rio Anapu, de onde seguem para montante, pelo talvegue do rio Anapu até sua nascente e daí seguem pelas cotas máximas das vertentes direitas do rio Bacajá até alcançar o paralelo que passa na nascente do Igarapé Ipixuna, tributário direito do rio Xingu, ponto de coordenadas aproximadas 06°09'06"S e 51°55'40"Wgr;

IV - COM O MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU - começam nas cotas máximas vertentes direitas do rio Bacajá, no paralelo que passa na nascente do igarapé Ipixuna, coordenadas geográficas aproximadas 05°09'06"S e 51°55'40"Wgr; daí seguem na direção oeste, pelo paralelo 05°09'06" até alcançar o rio Bacajá;

V - COM O MUNICÍPIO DE ILHA DA FAZENDA- começam no rio Bacajá, no cruzamento deste com o paralelo que passa na nascente do igarapé Ipixuna, tributário direito do rio Xingu, latitude aproximada 05°09'06"S, seguem pela jusante, pelo talvegue do rio Bacajá até sua foz, na volta grande do rio Xingu, e pelo paralelo que aí passa, seguem na direção oeste, à margem esquerda da volta grande do rio Xingu;

VI - COM O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU - começam na margem esquerda da volta grande do rio Xingu, no seu cruzamento com o paralelo que passa na foz do rio Bacajá; seguem para jusante, acompanhando a volta grande do rio Xingu, até a foz do igarapé Canoé, envolvendo para Anapu todas as ilhas deste percurso.

Art. 3º - O Município de Anapu, ora criado, tem sua sede na atual agrovila de Anapu, situada na rodovia Transamazônica, e que passa a categoria de cidade, com a mesma denominação.

Art. 4º - O Município de Anapu será instalado no dia 1º de janeiro de 1997, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos no pleito de 3 de outubro de 1996.

Parágrafo Único - A solenidade de instalação do Município de Anapu será presidida pelo Juiz da Comarca de Pacajá, observado o disposto no art. 9º, da Lei Complementar Estadual nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 5º - Enquanto não for instalada a sua Comarca Judiciária, o Município de Anapu integrará a Comarca de Pacajá.

Art. 6º - Os bens públicos municipais situados no território do Município de Anapu, ora criado, passarão à sua propriedade, independente de indenização, e serão transcritos no Livro de Bens Patrimoniais.

Art. 7º - O funcionário público municipal que exerça sua atividade no território do Município de Anapu, na data da publicação desta Lei, passa a integrar, sem prejuízo de seu tempo de serviço, o quadro de pessoal do Município de Anapu, cumpridas todas as obrigações sociais e trabalhistas por parte dos Municípios de Pacajá e Senador José Porfírio, conforme o caso, até o dia 31 de dezembro de 1996.

Art. 8º - Constituir-se-á uma comissão, composta de um representante do Poder Executivo e outro do Poder Legislativo dos Municípios de Pacajá e Senador José Porfírio, além de dois representantes da comunidade do Município de Anapu, sob a coordenação de um representante da Secretaria de Estado de Planejamento, para realizar o inventário dos bens patrimoniais que comporão o patrimônio do Município de Anapu, assim como também realizar o levantamento dos funcionários municipais de Pacajá e de Senador José Porfírio que passarão a integrar o quadro de pessoal do Município de Anapu, respeitado o disposto no artigo anterior desta Lei.

Art. 9º - Enquanto não possuir legislação própria, o Município de Anapu reger-se-á pelas leis e regulamentos do Município de Pacajá.

Art. 10 - Fica autorizada a alocação de recursos orçamentários para fazer face às despesas com a instalação do Município de Anapu, criado por esta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 1995, revogadas todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de dezembro de 1995.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE nº 28.120, de 29/12/1995

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ